



Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 741/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5879/2013/001
PROTOCOLO	: 2042972
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
RECORRENTE	: HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS 13.652 E LAURA LÚCIA ROVERI BARBOSA OAB/MS 20.776, E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA A LIMITE CONSTITUCIONAL. SUBSÍDIOS ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE PELO MESMO FATO. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A apresentação de argumentos insuficientes para justificar o pagamento acima do teto constitucional aos vereadores motiva a manutenção da infração consubstanciada na desobediência na gestão financeira ou orçamentária aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes.
2. O princípio do *non bis in idem* impede que os responsáveis sejam penalizados mais de uma vez pelo mesmo fato. Exclui-se a multa pelos subsídios recebidos acima do teto constitucional, aplicada no acórdão que julgou as contas de gestão da câmara municipal, uma vez que também imputada por esse fato nos autos de inspeção ordinária.
3. A mera alegação de envio da documentação ao Tribunal não afasta a multa aplicada pela intempestividade da remessa, por não cumprir os requisitos de excludentes previstos, nos termos do art. 41 da LC n. 160/2012.
4. Provimento parcial do recurso ordinário. Exclusão da multa relativa aos subsídios recebidos acima do limite constitucional. Manutenção da multa pela intempestividade e demais itens.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Henrique César Liria Alves**, presidente da Câmara Municipal à época, no sentido de reformar o teor do Acórdão **AC00 209/2020**, proferido no TC/5879/2013, fls. 424/432, **excluindo a multa**



de 69 (sessenta e nove) Uferms relativa aos subsídios recebidos acima do limite constitucional e **mantendo-se a multa** de 11 (onze) Uferms pela intempestividade e os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)



RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Henrique César Liria Alves, presidente da Câmara Municipal à época, contra o teor do Acórdão AC00 209/2020 (TC/5879/2013, fls. 424/432), que decidiu pela irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Inocência, relativas ao exercício de 2012, e pela aplicação de multa.

Após o juízo prévio de admissibilidade, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 18683/2020 (fl. 27), a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) concluiu que as irregularidades não foram sanadas (ANA - DFCGG/CCM - 7964/2023, fls. 30/32) e a Procuradoria de Contas opinou pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso (PAR - 7ª PRC - 3857/2025, fls. 34/42).

É o relatório, passo ao mérito.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

O interessado interpôs o presente Recurso Ordinário, pugnando pela reforma do Acórdão AC00 – 209/2020, proferido nos autos do processo TC/5879/2013, fls. 424/432, que possui o seguinte teor:

“I – Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. HENRIQUE CESAR LIMA ALVES, vereador presidente à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos:

(i) desobediência na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;

(ii) Remessa intempestiva de documentos com atraso de 11 dias;

II – Aplicação da sanção de MULTA de 80 (oitenta) UFERMS, ao Gestor Sr. HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES, CPF: 791.971.321-87, vereador presidente à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sendo:

II.a 69 UFERMS pelos motivos desobediência aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes; e

II.b 11 UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos;

III – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no Item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;



IV – pela DETERMINAÇÃO de formalização de processo de Relatório Destaque para fins apuração da matéria compreendida no subitem 2.3.4 deste voto, nos termos do art. 145 da Resolução nº 98/2018;

V – pela RECOMENDAÇÃO para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal; e

VI – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.”

O recorrente, a fim de fundamentar sua tese recursal, juntou as razões de fls. 02/18 e os documentos de fls. 19/25.

Quanto à intempestividade na remessa das Contas de Gestão, o recorrente se limitou a alegar que tendo a documentação sido enviada a este Tribunal, ainda que de forma intempestiva, estaria sanada a falha, não se justificando a manutenção da multa aplicada.

Nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, tal alegação não cumpre os requisitos de excludentes, devendo permanecer a aplicação da multa em relação à intempestividade.

Quanto aos subsídios recebidos acima do limite constitucional, destaca-se que os argumentos apresentados são insuficientes para justificar o pagamento acima do teto constitucional.

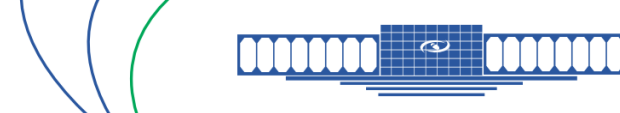
O recorrente reforça seus argumentos, no sentido de que os pagamentos foram regulares, tendo como base a informação trazida na Certidão da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, às fls. 20, referente à legislatura 2003-2006. Ocorre que a Certidão correta seria a referente a legislatura de 2007-2010.

A Lei n. 3.332, de 21/12/2006 fixou o subsídio dos deputados estaduais em 75% do subsídio dos deputados federais, que, conforme o Decreto Legislativo do Congresso Nacional n. 112/2007 era de R\$ 16.512,09. Dessa forma, o subsídio dos deputados estaduais foi de R\$ 12.384,07 e o dos vereadores ficou limitado a R\$ 2.476,81 (20%).

Conforme a Emenda n. 1/2009, a Resolução n. 3/08 (fl. 57), a Resolução n. 3/2011 (fl. 58), Resolução n. 1/2012 (fl. 59) e as folhas de pagamento (fls. 60/149), constata-se que foram pagos subsídios aos vereadores da Câmara Municipal de Inocência acima do limite constitucional previsto.

Não obstante, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça¹, erros cometidos pela Administração Pública quanto à interpretação de leis não ensejam a devolução dos valores por parte dos servidores beneficiados, ante a sua presumida boa-fé. Esse entendimento também é consolidado no âmbito do

¹ **Tema 1.009:** “Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.” RESP 1769306/AL
Tema 531: “Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.” RESP 1244182/PB



Tribunal de Contas da União². No entanto, tal entendimento não altera a irregularidade do ato, que permanece configurada.

Destaco que o pagamento de subsídio a maior aos vereadores foi objeto de fiscalização nos autos de Inspeção Ordinária TC/5281/2013 e posteriormente discutida no Recurso Ordinário 5281/2013/001, ocasião em que foi aplicada a multa e mantida em sede recursal, veja-se:

Processo originário
“ACÓRDÃO - AC00 - 460/2020
PROCESSO TC/MS :TC/5281/2013
PROTOCOLO: 1414689
TIPO DE PROCESSO :INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA JURISDICIONADOS/
INTERESSADO: HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES VALMES JOSÉ DE
CARVALHO VALDENIR DE QUEIROZ MARIANO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – PAGAMENTO DE REFEIÇÕES – NOTAS FISCAIS – PREENCHIMENTO INCORRETO – INFORMAÇÕES ESSENCIAIS – NECESSIDADE – JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA – PAGAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS E DIÁRIAS DE HOTEL – DOCUMENTOS – COMPROBATÓRIOS – MOTIVO DA VIAGEM – BENEFICIÁRIOS – AUSÊNCIA – PAGAMENTO E COFFEE BREAK – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – CONCESSÃO DE DIÁRIAS – UTILIDADE PÚBLICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – **PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES – ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL** – FALTA DE VEREADOR – JUSTIFICATIVA – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA – VERIFICAÇÃO PATRIMONIAL – BENS – AUSÊNCIA DE PLACAS IDENTIFICATIVAS – NUMERAÇÃO DIVERSA DE RELAÇÃO APRESENTADA – TERMO DE RESPONSABILIDADE – INEXISTÊNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos e procedimentos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados irregulares e ensejam aplicação de multa ao responsável, assim como pelo não atendimento à intimação desta Corte para apresentar justificativas e documentos, sendo pertinente, ainda, recomendação ao atual gestor para adoção de medidas necessárias. A realização de despesa pública de maneira contrária aos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal impõe impugnação do valor gasto, para fins de ressarcimento ao erário.

...

Quanto ao item 4.3, foi verificado pela Equipe Técnica que o pagamento de subsídios aos senhores vereadores estava acima do limite constitucional

² Súmula 249 – TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.



permitido. A despeito de reconhecer a ilegalidade no pagamento dos subsídios a maior, entendo que, em razão da boa-fé no recebimento e da natureza alimentar dos subsídios, não é o caso de determinar o ressarcimento ao erário¹, mas sim de estabelecer multa ao ordenador de despesa”. (grifo nosso)

Recurso

“PROCESSO TC/MS :TC/5281/2013/001

PROTOCOLO: 2043039

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

RECORRENTE: HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES

CARGO :VEREADOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO RECORRIDO :ACÓRDÃO AC00-460/2020

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES RECURSAIS COM ARGUMENTOS QUE NÃO SANARAM AS IRREGULARIDADES. RECURSO NÃO PROVIDO”.

Tendo sido aplicada multa e, portanto, em razão do princípio do *non bis in idem*, excluo a multa de 69 (sessenta e nove) Uferms relativa à desobediência aos limites de qualquer natureza, estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e nas leis pertinentes, com a finalidade de evitar que os responsáveis sejam penalizados, mais de uma vez, pelo mesmo fato, permanecendo a infração prevista no art. 42, VI, da LCE n. 160/2012.

Diante do exposto, as irregularidades restam mantidas, mantendo-se a multa de 11 (onze) Uferms pela intempestividade e devendo ser afastada a multa de 69 (sessenta e nove) Uferms.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho o PAR - 7ª PRC - 3857/2025, fls. 34/42, da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1. **pelo conhecimento e provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Henrique César Liria Alves, presidente da Câmara Municipal à época, no sentido de reformar o teor do Acórdão AC00 209/2020, proferido no TC/5879/2013, fls. 424/432, excluindo a multa de 69 (sessenta e nove) Uferms relativa aos subsídios recebidos acima do limite constitucional e mantendo-se a multa de 11 (onze) Uferms pela intempestividade e os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

GLX / TST